



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Disciplina a proteção da criança e do adolescente em situação de exposição digital por seus responsáveis legais, regulamenta a atividade artística digital de criança ou adolescente e a monetização de conteúdos relacionados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Disciplina a proteção da criança e do adolescente em situação de exposição digital por seus responsáveis legais, regulamenta a atividade artística digital de criança ou adolescente e a monetização de conteúdos relacionados.

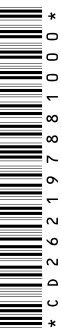
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente no ambiente digital, dispondo sobre a responsabilidade parental, a proteção contra a exploração econômica indevida e a regulamentação do trabalho artístico digital, em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como de forma complementar às demais normas de proteção aplicáveis.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – o interesse superior da criança e do adolescente;
- II – a proteção integral e prioritária;
- III – a autonomia progressiva e o direito à participação;
- IV – a proteção da privacidade, da imagem e dos dados pessoais, inclusive os sensíveis;
- V – a corresponsabilidade entre família, sociedade, Estado e provedores de serviços digitais.





CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Compartilhamento parental digital (“sharenting”): a divulgação habitual de conteúdos digitais, incluindo fotos, vídeos, transmissões ao vivo e dados pessoais, sobre criança ou adolescente, realizada por pais ou responsáveis legais em redes sociais e plataformas digitais;

II – Exploração econômica digital: a utilização da imagem, da voz ou identidade digital de criança ou adolescente com finalidade publicitária ou de monetização direta ou indireta, inclusive para captação de clientela;

III – Atividade artística digital de criança ou adolescente: a participação de criança ou adolescente em conteúdos digitais com potencial de geração de receita, inclusive quando realizada no âmbito doméstico ou familiar, desde que caracterizadas a habitualidade e a relevância econômica;

IV – Conteúdo vexatório: aquele que exponha a criança ou o adolescente a situações de constrangimento, humilhação, sexualização precoce ou dano à sua integridade psíquica.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

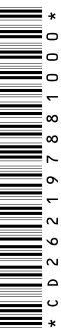
Art. 4º São assegurados à criança e ao adolescente, no ambiente digital, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação vigente:

I – o direito à proteção de sua imagem, voz e dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;

II – o direito de receber informações claras e adequadas à sua idade sobre o uso de sua imagem e de seus dados em conteúdos digitais;

III – o direito de ser ouvido, conforme sua idade e grau de maturidade, nos casos de compartilhamento de sua imagem ou participação em conteúdos digitais;

IV – o direito à proteção contra a exploração econômica indevida de sua imagem;





V – o direito à reparação por danos morais ou materiais decorrentes do uso indevido de sua imagem ou dados pessoais;

VI – o direito à proteção de sua privacidade, incluindo a restrição à divulgação indevida de dados pessoais sensíveis, de localização em tempo real e de informações que exponham sua rotina, observados o melhor interesse da criança e do adolescente e a finalidade do compartilhamento.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE PARENTAL DIGITAL

Art. 5º Compete aos pais ou responsáveis legais, resguardada a autonomia familiar, observado o melhor interesse da criança e do adolescente:

I – zelar pela dignidade e privacidade da criança e do adolescente no ambiente digital;

II – abster-se de divulgar conteúdos que exponham dados sensíveis, como localização em tempo real, rotinas escolares ou conteúdos vexatórios;

III – respeitar a vontade progressiva da criança e do adolescente, garantindo-lhe o direito de opor-se à publicação de sua imagem, conforme sua maturidade.

Art. 6º A exploração econômica da imagem de criança ou adolescente deverá observar as normas de proteção patrimonial previstas na legislação vigente, especialmente quanto à destinação e administração dos rendimentos, bem como o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V - DA ATIVIDADE ARTÍSTICA DIGITAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 7º A participação de criança ou adolescente em atividades com habitualidade e relevância econômica em ambiente digital caracteriza atividade artística e depende de autorização judicial prévia, a ser requerida pelos pais ou responsáveis legais, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

Parágrafo único. A relevância econômica caracteriza-se pela monetização direta do conteúdo em plataformas digitais, pela celebração de contratos de publicidade ("publiposts") ou por permutas com valor econômico mensurável.





Art. 8º O alvará judicial fixará as condições da atividade, garantindo, no que couber:

- I – a frequência e o aproveitamento escolar;
- II – a carga horária compatível com a idade;
- III – o repouso e o lazer;
- IV – o acompanhamento psicológico, se necessário.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

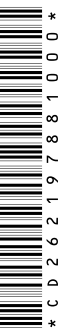
Art. 9º A exploração econômica da imagem de criança ou adolescente deverá observar, obrigatoriamente:

- I – a preservação de parte dos rendimentos auferidos, em condições que assegurem a proteção patrimonial da criança ou do adolescente, nos termos da legislação vigente e de regulamentação específica;
- II – a possibilidade de acesso aos valores mediante autorização judicial, quando comprovado o interesse da criança ou do adolescente, especialmente para despesas de educação, saúde ou subsistência.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 10. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam programas de monetização deverão, nos termos da legislação vigente e de regulamentação específica:

- I – observar diretrizes de verificação etária e de proteção de crianças e adolescentes previstas na legislação;
- II – adotar mecanismos de identificação de perfis que apresentem participação de criança ou adolescente em atividade artística em ambiente digital, quando caracterizado trabalho infantil artístico sem a devida autorização judicial;
- III – notificar os responsáveis legais, quando constatada a ausência de autorização judicial, para apresentação do alvará no prazo de 20 (vinte dias);





IV – promover a suspensão da monetização do perfil na hipótese de não atendimento da notificação no prazo estabelecido;

V – promover a suspensão ou bloqueio do perfil no território nacional na hipótese de persistência da irregularidade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O descumprimento desta Lei por pais ou responsáveis sujeitará o infrator às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. As plataformas digitais ficam sujeitas às sanções previstas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

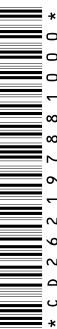
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de fiscalização, observada a legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico transformou profundamente a infância: desde o nascimento, muitas crianças têm sua vida registrada e compartilhada em ambientes digitais, muitas vezes sem consciência do impacto futuro. Essa prática, conhecida internacionalmente como “sharenting” (a junção de *share* e *parenting*), expõe crianças e adolescentes a riscos que vão desde a violação da privacidade até a exploração econômica indevida de sua imagem.

Nos últimos anos, o Brasil avançou na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com a edição da Lei nº 15.211, de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.880, de 2026. Contudo, a superexposição digital de crianças e adolescentes configura um problema crescente no país.



* C D 2 6 2 1 9 7 8 8 1 0 0 0 *





A presente proposta legislativa tem por objetivo fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, buscando atualizar o ordenamento jurídico frente às novas dinâmicas tecnológicas, em consonância com os princípios constitucionais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dados alarmantes evidenciam a urgência da medida. Aproximadamente 12% das crianças até cinco anos têm seus dados utilizados indevidamente para fraudes e roubo de identidade (UNICEF Brasil, 2023). Cerca de 34% dos casos de cyberbullying envolvendo menores estão relacionados a conteúdos compartilhados por familiares, com impactos como depressão, ansiedade e baixa autoestima (SaferNet Brasil, 2022). Além disso, 56% dos jovens relatam constrangimento ou danos psicológicos decorrentes da exposição digital realizada por seus responsáveis (UNICEF Brasil, 2023). Estima-se, ainda, que 27% das famílias utilizam a imagem infantil como fonte de renda, sem regulamentação adequada, o que pode configurar exploração econômica e comprometer o desenvolvimento escolar e emocional (OECD, 2021).

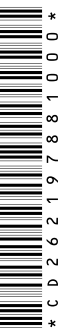
Esses dados demonstram que a violência digital contra crianças e adolescentes frequentemente se inicia no próprio ambiente doméstico, o que reforça a necessidade de disciplina específica para o contexto digital.

Nesse cenário, a proposta estabelece direitos específicos da criança e do adolescente no ambiente digital, incluindo o direito à informação adequada, à escuta conforme a maturidade e à proteção contra a exploração econômica indevida, em alinhamento com as melhores práticas internacionais.

O projeto também estabelece diretrizes para a proteção patrimonial dos rendimentos eventualmente auferidos, sem impor rigidez excessiva, remetendo à regulamentação específica, em consonância com modelos adotados no direito comparado.

Além disso, regulamenta a atividade artística digital de crianças e adolescentes, condicionando a monetização à autorização judicial prévia, a ser solicitada pelos pais ou responsáveis legais, como já ocorre em outras formas de trabalho artístico infantil, de modo a assegurar que a atividade não prejudique o desenvolvimento educacional e psicológico.

Adicionalmente, a proposta prevê a responsabilização das plataformas digitais, estabelecendo a obrigação de identificar perfis com participação de crianças em atividades econômicas, notificar os responsáveis para apresentação de





autorização judicial e, em caso de não regularização, suspender a monetização e, em último caso, o próprio perfil. Tal abordagem está em consonância com práticas já adotadas no Brasil, inclusive em acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e plataformas digitais, o que reforça a viabilidade e a adequação da medida.

A proposta inspira-se em experiências internacionais que já regulam a exploração da imagem de crianças em plataformas digitais, como a Lei nº 2020-1266, da França, e iniciativas adotadas em estados dos Estados Unidos, que preveem a proteção dos rendimentos de menores em atividades digitais.

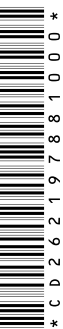
Ademais, está alinhada às diretrizes internacionais de proteção de dados, que reconhecem a necessidade de tratamento especial aos dados pessoais de crianças, com linguagem clara e adequada à sua compreensão.

Trata-se, portanto, de proposta que busca harmonizar inovação regulatória com segurança jurídica, assegurando a proteção efetiva de crianças e adolescentes diante dos desafios contemporâneos do ambiente digital.

Pela relevância e urgência do tema, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO